

PROCESSO - A. I. Nº 07823398/04
RECORRENTE - FÁBIO LIMA PROCÓPIO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0027-03/05
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 20/05/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0136-11/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TINTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A legislação prevê o pagamento do tributo por antecipação no posto de fronteira, o que não foi feito, por isso, é devido o imposto apurado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pelo contribuinte, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 16/03/2004, para exigir o recolhimento de ICMS, no valor total de R\$547,27, acrescido da multa de 60%, por falta de antecipação do imposto referente às tintas adquiridas através da Nota Fiscal nº 076.868, destinadas a venda em outro estabelecimento comercial.

Sustenta o recorrente, através de advogado legalmente constituído, que na ocasião em que foi realizada a diligência fiscal, restou claro que “*não foram constatadas no estabelecimento autuado, revendas ou transferências para outra empresa das mercadorias constantes nas notas fiscais objeto da autuação*”. No entanto, a Junta de Julgamento Fiscal baseou-se, quando de sua Decisão, na parte em que o diligente assevera tais tintas não teriam sido usadas no processo produtivo e só seriam aplicadas em residências e automóveis. Teceu esclarecimentos acerca da aplicação da tinta em várias superfícies, inclusive indicando várias substâncias a serem utilizadas como base para a aplicação da tinta, inclusive, transcrevendo recomendações do fabricante acerca do uso da tinta. Em seguida, considerou não vislumbrar elo entre a acusação e o fundamento que levou a 3ª JJF a julgar o Auto de Infração Procedente, principalmente, quando a diligência fiscal revelou não haver provas da comercialização da mercadoria como indicado pelo fiscal autuante. Sendo assim, considera aplicável à presente discussão o artigo 355, inciso III, do RICMS/BA. Ao final, protesta pelas razões de defesa e documentos acostados, para não ser repetitivo, requerendo a reforma da Decisão atacada, para julgar o Auto de Infração Improcedente.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, ao observar, inicialmente, que a diligência a ASTEC foi requerida com o objetivo único de se comprovar ou não a utilização das mercadorias objeto da autuação como insumos/materias-primas na fabricação de móveis pelo autuado, o que foi confirmado de forma inequívoca. Considerou o fato do diligente não ter encontrado “*in loco*” provas da comercialização das mercadorias, não ser suficiente para elidir a acusação fiscal, pois a acusação de comercialização feita pelo autuante teve por base outros elementos de provas que não foram contestadas pelo autuado em suas razões recursais, quando se limitou a entender a afirmativa do diligente de que não encontrou indícios de comercialização como suficientes para demonstrar a improcedência da infração.

VOTO

Analisando as provas e informações contidas nos autos, verifico que ocorreu, efetivamente, a infração apontada pelo agente autuante. Observo que, realmente, a diligência a ASTEC foi requerida com o objetivo único de se comprovar ou não a utilização das mercadorias objeto da autuação como insumos/matérias-primas na fabricação de móveis pelo autuado, o que não foi confirmado de forma inequívoca. Considero, ainda, que o fato de o diligente não ter encontrado “*in loco*” provas da comercialização das mercadorias, não é suficiente para elidir a acusação fiscal, pois a acusação de comercialização feita pelo autuante teve por base outros elementos de provas que não foram contestadas pelo autuado em suas razões recursais, quando se limitou a entender a afirmativa do diligente de que não encontrou indícios de comercialização como suficientes para demonstrar a improcedência da infração.

Dessa forma, entendo não ser aplicável ao caso em discussão, o artigo 355, III do RICMS/BA, restando caracterizada a infração.

Por estes motivos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 07823398/04, lavrado contra FÁBIO LIMA PROCÓPIO, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$547,27, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS